



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 45 /2026
Ref. GAB/SEGOV nº 43 /2026

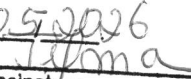
Aracaju, 05 de maio de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 35 /2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 05/05/2026

Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 35/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências”*.





MENSAGEM Nº 35/2026

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

A proposta objetiva a adesão do Estado de Sergipe ao regime emergencial de abastecimento interno de combustíveis instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.931/2026.

A iniciativa decorre de cenário internacional adverso, marcado por instabilidade no mercado de petróleo, com repercussões diretas na produção e na distribuição de petróleo e derivados, à logística e ao escoamento da produção. Nesse contexto, a União estruturou mecanismo de cooperação federativa baseado em subvenção econômica ao diesel de uso rodoviário, com participação compartilhada entre os entes federativos, buscando mitigar os efeitos da volatilidade de preços e preservar o abastecimento interno.





MENSAGEM Nº 35/2026

A cooperação financeira proposta foi normatizada pela Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026 e regulamentada pelo Decreto nº 12.931, de 15 de abril de 2026.

Para o Estado de Sergipe, a estimativa de cooperação financeira é da ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), calculada a partir do percentual de consumo de 0,6% indicado na Medida Provisória. A adesão prevê a autorização para retenção de quotas do Fundo de Participação dos Estados, em parcelas mensais, conforme operacionalização definida em regulamento.

Cumpre registrar que, embora a adesão seja formalmente voluntária, dela decorrem obrigações financeiras relevantes, inclusive com previsão de sanções em caso de inadimplemento, como restrições à celebração de operações de crédito com garantia da União e ao recebimento de transferências voluntárias.

Soma-se a isso o fato de que a própria sistemática normativa admite alterações nos parâmetros de cálculo e que uma eventual mudança que eleve o consumo proporcional do Estado de Sergipe pode gerar custos inesperados e, portanto, demandar medidas restritivas para adequação das despesas à disponibilidade de FPE obtida após a retenção.

Ademais, a utilização de recursos do FPE demanda cautela, diante de sua relevância para o financiamento de políticas públicas





MENSAGEM Nº 35/2026

essenciais, podendo exigir medidas de ajuste para preservação do equilíbrio fiscal.

Por outro lado, a não adesão ao regime pode ensejar efeitos econômicos mais gravosos, especialmente no que se refere ao abastecimento de combustíveis, à mobilidade e à dinâmica produtiva, com potenciais reflexos negativos sobre a arrecadação e o poder de compra da população.

Nesse contexto, a medida se apresenta como alternativa tecnicamente justificável, desde que acompanhada de monitoramento permanente dos impactos financeiros e da adoção de mecanismos de controle que assegurem a sustentabilidade das contas públicas.

Diante do exposto, encaminha-se a matéria para apreciação dessa Assembleia Legislativa, com vistas à autorização necessária à formalização da adesão, destacando-se a urgência que o tema requer em razão do contexto que motivou a edição da norma federal.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a atividade fiscal do Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





MENSAGEM Nº 35/2026

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 05 de maio de 2026.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:652427

77591

Assinado de forma digital por

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777591

Dados: 2026.05.05 09:58:34

-03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2026**

Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir à cooperação financeira do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, submetendo-se às regras nela previstas e em seu respectivo regulamento, que autoriza a concessão, pela União, de subvenção econômica ao importador de óleo diesel de uso rodoviário, em sua comercialização no território nacional e com destino aos entes federativos de que trata o art. 3º da mesma Medida Provisória, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os importadores de óleo diesel.

Art. 2º A cooperação financeira destina-se à partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário, visando assegurar o abastecimento e mitigar impactos de preços ao consumidor final no território sergipano, observado o encargo total cabível aos Estados e ao Distrito Federal, limitado a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e do Decreto (Federal) nº 12.931, de 15 de abril de 2026.

Art. 3º Para a execução do regime, o Estado de Sergipe assume as seguintes condições e limites financeiros:

I – oferta de contribuição financeira correspondente a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo diesel, a ser somada à contribuição da União em igual valor, totalizando uma subvenção ao importador de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo diesel;

II – o encargo total cabível ao Estado de Sergipe corresponde à média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel,





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2026**

inicialmente estimada em 0,60% (sessenta centésimos por cento) da contribuição conjunta das unidades federativas, perfazendo um impacto previsto de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o que pode ser alterado em caso de atualização da média de consumo nos termos do art. 4º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026;

III– o montante referido no inciso II desta Lei Complementar será integralizado nos termos do Decreto nº 12.931, de 7 de abril de 2026;

IV – fica autorizada a retenção, em caráter irrevogável e irretratável, de valores das quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e/ou outras transferências legais da União, para o repasse do montante da contribuição estadual.

Art. 4º A adesão formal será realizada mediante ofício do Governador do Estado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, do qual constará a expressa manifestação de submissão às regras da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, podendo os efeitos retroagirem à data de sua publicação, ficando autorizada e/ou convalidada a subscrição de Termo redigido conforme o padrão do Anexo do Decreto (Federal) nº 12.931, de 12 de abril de 2026.

Art. 5º Fica excepcionalizada a aplicação de qualquer requisito, vedação ou sanção constante na Lei Complementar nº 397, de 29 de dezembro de 2023, bem como na legislação de diretrizes orçamentárias, para os atos derivados da adesão ao regime de cooperação financeira de que trata esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes do oferecimento da contribuição estadual têm natureza discricionária, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis necessários à respectiva execução.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de abril de 2026.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIARI:65242777591

Assinado de forma digital por FABIO
CRUZ MITIDIARI:65242777591
Dados: 2026.05.05 09:57:33 -03'00'



**FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA**

| NATUREZA DA AÇÃO GOVERNAMENTAL | | | | |
|--|-----------------------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------|
| Cooperação financeira com a União no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349/2026 | | | | |
| DESCRIÇÃO DA DESPESAS PRETENDIDAS | | | | |
| O Estado de Sergipe pretende a aderir, a priori, à modalidade de retenção do FPE, o que ocorrerá em duas parcelas mensais. Considerando que o valor ainda é incerto, apesar da estimativa inicial de R\$ 6 milhões por mês, conforme Nota Técnica, será utilizado paradigma conservador, estipulando-se R\$ 10 milhões por mês de impacto, totalizando R\$ 20 milhões. | | | | |
| CARACTERIZAÇÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | | | |
| QTD | ESPECIFICAÇÃO | | VALOR (R\$) | |
| - | Cooperação financeira com a União | | R\$ 20.000.000,00 | |
| | | | VALOR TOTAL (R\$) | |
| PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXECÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES) | | | FUNTE DE RECURSO | |
| MÊS | VALOR (R\$) | | | - |
| | EXERCÍCIO 2026 | EXERCÍCIO 2027 | EXERCÍCIO 2028 | |
| JANEIRO | | | | |
| FEVEREIRO | | | | |
| MARÇO | | | | |
| ABRIL | | | | |
| MAIO | R\$ 10.000.000,00 | | | |
| JUNHO | R\$ 10.000.000,00 | | | |
| JULHO | | | | |
| AGOSTO | | | | |
| SETEMBRO | | | | |
| OUTUBRO | | | | |
| NOVEMBRO | | | | |
| DEZEMBRO | | | | |
| VALOR TOTAL | R\$ 20.000.000,00 | | | |
| | | | | DOTAÇÃO |
| | | | | NATUREZA DA DESPESA |
| | | | | |
| ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO | | | | |
| Atenção: Este campo deverá ser preenchido <u>para qualquer despesa</u> criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e/ou 17 da LRF. Em caso de Projeto de Lei, observar o disposto no art. 113 dos ADCT da CF/88. | | | | |



IMPACTO 2026: $\frac{20.000.000}{8.778.200.000^*} = 0,23\%$

*Previsão de Receita do FPE constante na LDO (Lei 9.721/2025)

IMPACTO 2027: $0 = 0\%$

IMPACTO 2028: $0 = 0\%$

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo:

- Que a compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada ocorrerá mediante a observância dos requisitos estabelecidos pelo CRAFI na 18ª ata de 2026. Isso posto, conforme consta no proc 6051/2026 (Nota Técnica de 16/04/2026 do Subsecretário do Tesouro, Parecer de Análise nº 17/2026-STE.GTEC e 18ª ata do CRAFI), os riscos envolvidos no caso de inação estatal podem ser elevados. Por outro lado, há necessidade de cautela e monitoramento constante das receitas e despesas, para que sejam adotadas medidas restritivas, caso se faça necessário, de modo que é possível que seja necessária uma compensação através da contenção de outros gastos, conforme venha a ser estabelecido pelo CRAFI.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Atenção: Este campo deverá ser preenchido para qualquer despesa criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e/ou 17 da LRF.

Informo que:

- O impacto não ultrapassa o exercício financeiro de 2026;

Neste ato, declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), COM RESPALDO NA 18ª ATA DE 2026 DO CRAFI, subsidiada pela Nota Técnica de 16/04/2026 do Subsecretário do Tesouro e pelo Parecer de Análise nº 17/2026-STE.GTEC, que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EUBI-0OJR-APME-8FPL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/05/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI 04/05/2026 12:34:13 (Certificado Digital)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 14/05/2026 08:17

Checksum: **A8194B23585DE6B4127A920151580D259491A069B5F1D912956C83CF0900CBC3**

